

### PARECER

**PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 22/2001**  
**DATA: 16/5/2001**

**ASSUNTO:** Requerimento de alteração de registro profissional  
**RELATOR:** Cons. Regina Ribeiro Parizi Carvalho

*EMENTA: Não cabe como medida reparadora a mudança do número do registro profissional quando da utilização indevida por uma pessoa não-médica. O desagravo público, emitido pelo Conselho Regional de Medicina de origem, é o instrumento adequado para o pleno restabelecimento da verdade.*

**PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 23/2001**  
**DATA: 20/6/2001**

**ASSUNTO:** Resolução CFM nº 1.495/98  
**RELATOR:** Cons. Rodrigo Orlando Nabuco Teixeira  
**RELATOR DE VISTA:** Cons. Rubens dos Santos Silva

*EMENTA: Dados cadastrais - fornecimento. Resolução CFM nº 1.495/98 - revogação. Os dados dos profissionais constantes dos cadastros dos Conselhos Regionais de Medicina podem ser fornecidos a instituições e órgãos públicos oficiais, bem como a entidades, sociedades, associações, comissões e sindicatos de médicos, por listagem solicitada oficialmente por seus representantes legítimos. A Resolução CFM nº 1.495/98 deve ser revogada e substituída por resolução que atenda ao aqui exposto.*

**PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 27/2001**  
**DATA: 22/6/2001**

**ASSUNTO:** Divulgação em imprensa leiga de softwares de apoio à decisão médica  
**RELATOR:** Cons. Remaclo Fischer Júnior

*EMENTA: É vedada ao médico a divulgação e comercialização, em veículos de comunicação de massa, de assuntos que não sejam de caráter de esclarecimento e educacional, conforme recomenda a Resolução CFM nº 1.036/80.*

**PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 28/2001**  
**DATA: 11/7/2001**

**ASSUNTO:** Qualificação de exercício profissional  
**RELATOR:** Cons. Ricardo Fróes Camarão

*EMENTA: Para garantir direito adquirido no exercício profissional, os CRMs devem interceder junto aos Detrans, com base na legislação, para reintegrar médicos que anteriormente à Resolução nº 80/Contran desempenhavam a função de perito examinador de candidatos à CNH.*

### JULGAMENTO

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL**  
**CFM Nº 070/97 – ORIGEM: CRM/SP**  
**ABSOLVIÇÃO**

**EMENTA:** Processo Ético-Profissional. Preliminar argüida: falta de fundamentação do relatório da sindicância. Recurso de apelação. Descharacterizada infração aos artigos 2º, 29 e 57 do CEM. Reformada a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado" para "Absolvição".

I- O relatório da sindicância é o documento hábil à abertura do processo disciplinar, devendo conter os indícios de irregularidade ética para a necessária apuração na fase de instrução. Logo, estando o relatório albergado dos relatos de indícios de infração ética, não há que se pleitear a sua nulidade, tendo em vista o correto cumprimento de seu escopo.

II- Não constitui infração ética intercorrências imprevisíveis ocorridas posteriormente ao exame clínico de rotina.

III- Preliminar rejeitada.

IV- Apelação conhecida e provida.

**PENA (CRM):** Advertência Confidencial em Aviso Reservado

**DECISÃO (CFM):** Absolvição

**DATA DO JULGAMENTO:** 9/2/2000

**PRESIDENTE:** Luiz Salvador de Miranda Sá Júnior

**RELATOR:** Pedro Pablo Magalhães Chacel

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL**  
**CFM Nº 44/98 – ORIGEM: CRM/MG**  
**ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO**

**EMENTA:** Processo Ético-Profissional. Recurso de apelação. Infração aos artigos 4º, 118 e 121 do CEM: ao médico cabe zelar pelo perfeito desempenho ético da Medicina – deixar de zelar com absoluta isenção quando agindo como perito ou auditor – intervir nos atos profissionais de outro médico quando na função de perito ou auditor. Manutenção da pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado".

I- Comete infração ética o médico que, investido no cargo de auditor, intervém nos atos profissionais de outro médico.

II- Apelação conhecida e improvida.

**PENA (CRM):** Advertência Confidencial em Aviso Reservado

**DECISÃO (CFM):** Mantida

**DATA DO JULGAMENTO:** 22/11/2000

**PRESIDENTE:** Luiz Nódgi Nogueira Filho

**RELATOR:** Gerson Zafalon Martins

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL**  
**CFM Nº 130/98 – ORIGEM: CRM/SP**  
**CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**  
**Dr. Yoschio Kurahashi**

**EMENTA:** Processo Ético-Profissional. Recurso de apelação. Preliminares argüidas: nulidade do julgamento por cerceamento de defesa – alegada omissão do trâmite legal por não proporcionar ao médico denunciado a oportunidade de se manifestar nos autos. Infração aos artigos 69, 87 e 135 do CEM: deixar de elaborar prontuário médico para cada paciente – receber remuneração por serviços não efetivamente prestados – anunciar título científico que não possa comprovar ou especialidade que não esteja qualificado. Reformada a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 Dias" para "Censura Pública em Publicação Oficial".

I- Não há que falar em nulidade do procedimento administrativo por cerceamento de defesa e descumprimento ao devido processo legal quando o Conselho Regional de Medicina agiu de forma escorreta e precisa durante todas as fase processuais. Ademais, a morosidade exist-

tente no desenrolar do processo teve como gênese as atitudes desidiosas do próprio recorrente, valendo a regra do art. 49 do Código de Processo Ético-Profissional.

II- Comete infração ética o médico que anuncia mais de duas especialidades e não pode comprovar nenhuma delas, que recebe comissão ao encaminhar paciente para outro serviço e por deixar de elaborar prontuário.

III- Preliminares rejeitadas.

IV- Apelação conhecida e parcialmente provida.

**PENA (CRM):** Suspensão do Exercício Profissional por 30 Dias

**DECISÃO (CFM):** Censura Pública em Publicação Oficial

**DATA DO JULGAMENTO:** 6/4/2001

**PRESIDENTE:** Oliveiros Guanais de Aguiar

**RELATOR:** Francisco das Chagas Dias Monteiro

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL**  
**CFM Nº 1560-010/99 – ORIGEM: CRM/DF**  
**SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 DIAS**  
**Dr. Naim Nogueira Marques**

**EMENTA:** Processo Ético-Profissional. Recurso de apelação. Infração aos artigos 29 e 69 do CEM: ato danoso praticado ao paciente por negligência, imperícia e imprudência – deixar de elaborar prontuário médico para cada paciente. Manutenção da pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 Dias".

I- Comete infração ética o médico que deixa de preencher devidamente o prontuário e que não oferece oportunidade de tratamento que o caso requer.

II- Apelação conhecida e improvida.

**PENA (CRM):** Suspensão do Exercício Profissional por 30 Dias

**DECISÃO (CFM):** Mantida

**DATA DO JULGAMENTO:** 6/4/2001

**PRESIDENTE:** Abdon José Murad Neto

**RELATOR:** Luiz Nódgi Nogueira Filho

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL**  
**CFM Nº 2045-019/99 – ORIGEM: CRM/RJ**  
**CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**  
**Dr. Carlos Manuel da Conceição**

**EMENTA:** Processo Ético-Profissional. Recurso de apelação. Preliminares argüidas: falta de fundamentação da decisão regional - erro na gradação da pena aplicada. Infração aos artigos 17 e 38 do CEM: o médico, na função de direção, deve garantir as condições mínimas aos desempenho ético da Medicina - acumular-se com que exerce ilegalmente a Medicina. Manutenção da pena de "Censura Pública em Publicação Oficial".

I- A decisão concisa não é desfundamentada. Sendo assim, não há que anular o julgamento regional cuja decisão apresenta-se escorreta.

II- A gradação da pena a ser aplicada ao médico considerado culpado é ato discricionário do Corpo de julgadores do Conselho Regional de Medicina, dentre as penas estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 3.268/57.

III- Comete infração ética o médico que não garante as condições mínimas para o desempenho e acoberta e se acumpla com aqueles que exercem ilegalmente a Medicina.

IV- Preliminares rejeitadas.

V- Apelação conhecida e improvida.

**PENA(CRM):** Censura Pública em Publicação Oficial

**DECISÃO (CFM):** Mantida

**DATA DO JULGAMENTO:** 12/7/2001

**PRESIDENTE:** Marisa Fratari Tavares de Souza

**RELATOR:** José Hiran da Silva Gallo